



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.046015/96-52  
**Acórdão** : 203-06.105

**Sessão** : 11 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.530  
**Recorrente** : COLONIZADORA CODEARA S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**ITR - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE DO IMÓVEL PELO INCRA** - A imissão prévia na posse do imóvel pelo INCRA, após a publicação do decreto de autorização da desapropriação, para fins de reforma agrária, faz cessar a sujeição passiva do proprietário, mesmo antes de transferida a propriedade para o Instituto. Incidência do art. 12 da Lei n. 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COLONIZADORA CODEARA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046015/96-52  
**Acórdão** : 203-06.105  
**Recurso** : 105.530  
**Recorrente** : COLONIZADORA CODEARA S/A

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento de ITR/96 de fls. 03, tendo em vista ter o imóvel objeto da imposição ter sido desapropriado para fins da reforma agrária, incidindo, no caso concreto, o art. 12 da Lei nº 8.847/94.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal (decisão de fls. 20 e seg.), considerando que o INCRA não havia se imitado na posse do imóvel tal como exige a norma legal antes referida.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 25 e seg.), demonstrando documentalmente que o INCRA foi imitado na posse do imóvel em novembro de 1995 (fl. 31).

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fl. 37).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.046015/96-52

Acórdão : 203-06.105

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo é simples, e poderia ter sido convenientemente resolvida já na primeira instância, se os fatos tivessem sido analisados com minúcia. Diz o art. 12 da Lei nº 8.847/94:

"Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do Decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

A simples leitura do comando legal, antes transcrito, permite concluir que o ITR é devido do período que medeia a publicação do decreto que autoriza a desapropriação até a transferência do imóvel para a propriedade do INCRA, que, no direito brasileiro, se realiza com a transcrição no registro imobiliário competente. Uma exceção, ainda, a lei estabelece: se o INCRA tomar posse do imóvel antes da transferência da propriedade, hipótese em que igualmente cessa a sujeição passiva do proprietário em relação ao ITR.

No caso concreto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o Decreto de autorização da desapropriação foi publicado no DOU em 25 de março de 1995. Por outro lado, o INCRA tomou posse do imóvel em novembro de 1995 (fls. 28 a 31), antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do imposto (31 de dezembro 1995). Evidentemente, ainda que não tenha havido a transferência da propriedade para o INCRA, em face da sua imissão prévia na posse do imóvel, o ITR não é mais devido pelo recorrente. Note-se que a desapropriação somente atingiu 40.366,08ha. do total de 42.786,08ha do imóvel. Contudo, o documento de fls. 06 a 18, demonstra que os restantes 2.420ha foram alienados a terceiros (averbações de 04 a 08 - fls. 15 e 16).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO